

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº PMPF.01.030425.PE.SAF

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, ÁUDIO E VÍDEO, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, REFRIGERAÇÃO, CONDICIONAMENTO DE AR, ESCRITÓRIO E BRINQUEDOS DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PIRES FERREIRA/CE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

07/05/2025, as 14H:00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

compras.m2atecnologia.com.br

IMPUGNANTE:

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF: 07.875.146/0001-20.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **PMPF.01.030425.PE.SAF**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERARIAS DE CLASSICOS BRASILEIROS E LITERARIAS, E REGIONAL COM LICENCA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE EBOOKS PARA A MONTAGEM DE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.**

A impugnação foi apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.875.146/0001-20**, recebido por meio eletrônico, em **02/05/2025, às 13H:36M**, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: **compras.m2atecnologia.com.br**.

1. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS PEDIDOS

Alega a impugnante que:

- a) O prazo de entrega dos bens de somente 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento é incompatível com a fabricação, montagem, transporte e entrega dos bens;



b) O lote 6 deve ser separado em virtude dos itens de móveis e cadeiras possuírem características construtivas muito diferentes entre si devendo os itens de cadeiras, quais sejam, itens 13, 14, 15, 16, 20, 22 e 28) serem reagrupadas em um lote separado para se evitar limitação da concorrência;

c) Diante do exposto, requer-se que esta impugnação seja recebida tempestivamente com o provimento da majoração do prazo de entrega de bens em no mínimo 30 (trinta) dias, assim como a separação das cadeiras (itens 13, 14, 15, 16, 20, 22 e 28) em um lote separados, dos demais itens.

Após análise detalhada do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **PE/PMPF.01.030425.PE.SAF**, cujo o objeto é o **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, ÁUDIO E VÍDEO, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, REFRIGERAÇÃO, CONDICIONAMENTO DE AR, ESCRITÓRIO E BRINQUEDOS DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PIRES FERREIRA/CE**, venho na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de **Pires Ferreira/CE**, expor as razões que justificam o **INDEFERIMENTO** da referida impugnação.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS SEUS PEDIDOS

2.1. O PRAZO DE ENTREGA DOS BENS DE SOMENTE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO/ORDEN DE FORNECIMENTO É INCOMPATÍVEL COM A FABRICAÇÃO, MONTAGEM, TRANSPORTE E ENTREGA DOS BENS

A alegação apresentada pela impugnante, no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Fornecimento, seria incompatível com os procedimentos necessários à fabricação, montagem, transporte e entrega dos bens, não encontra respaldo técnico ou jurídico e, portanto, não deve prosperar.

Em primeiro lugar, destaca-se que a fixação do prazo de entrega é prerrogativa da Administração Pública, observando-se o planejamento interno, a urgência da demanda e a viabilidade de atendimento pelo mercado fornecedor.

No caso concreto, o prazo de 15 dias foi definido com base na real necessidade da Administração e na natureza dos bens a serem adquiridos, os quais, vale registrar, não demandam fabricação sob medida, sendo produtos comumente disponíveis no mercado em linha de produção seriada ou até mesmo com pronta entrega.

Ressalte-se, ainda, que a presente licitação não se restringe à contratação exclusiva de fabricantes. Ao contrário, admite-se a participação de distribuidores, revendedores, representantes comerciais e outros fornecedores legalmente habilitados, o que amplia o universo de participantes e contribui para a competitividade do certame. Empresas com capacidade logística, estoque regular ou estrutura operacional adequada não terão dificuldades em atender ao prazo estabelecido.

Além disso, deve-se considerar que a própria dinâmica do processo licitatório permite um planejamento prévio por parte das empresas interessadas. Se a empresa impugnante entende que possui preços competitivos e reais chances de adjudicação, nada a impede de se preparar com antecedência.

Isso porque, mesmo pleiteando um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para fabricação e entrega, observa-se que o período transcorrido desde a publicação do edital até a emissão da ordem de fornecimento costuma superar esse prazo, considerando as etapas do certame (divulgação, abertura, julgamento, habilitação, homologação), a convocação para assinatura do contrato e, por fim, a emissão da Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento. Logo, é plenamente possível que o licitante se organize previamente para garantir o cumprimento do prazo previsto.

O que não é oportuno é a administração ter que retificar o edital para estipular um prazo com larga vigência em benefício de um número mínimo de interessados em detrimento da sua necessidade e planejamento.

Importante frisar também que a participação no certame é facultativa, sendo ônus do licitante avaliar previamente sua capacidade de atender às exigências editalícias. Não se pode exigir da Administração que flexibilize prazos para atender à conveniência operacional de um fornecedor específico, sob pena de se comprometer a eficiência da contratação e o interesse público.

Por fim, vale destacar que os Tribunais de Contas têm entendimento consolidado no sentido de que prazos curtos de entrega não configuram, por si só, ofensa aos princípios da isonomia ou da ampla competitividade, desde que devidamente justificados, como ocorre na presente licitação.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o prazo de 15 (quinze) dias corridos é tecnicamente viável, juridicamente legítimo e plenamente compatível com a realidade do mercado, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital nesse ponto.

2.2. O LOTE 6 DEVE SER SEPARADO EM VIRTUDE DOS ITENS DE MÓVEIS E CADEIRAS POSSUÍREM CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS MUITO DIFERENTES ENTRE SI DEVENDO OS ITENS DE CADEIRAS, QUAIS SEJAM, ITENS 13, 14, 15, 16, 20, 22 E 28) SEREM REAGRUPADAS EM UM LOTE SEPARADO PARA SE EVITAR LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

A empresa impugnante sustenta que a agregação de itens de naturezas distintas em um único lote comprometeria os princípios da competitividade e da isonomia, ao presumivelmente restringir a participação de empresas especializadas e, por conseguinte, ocasionar possíveis prejuízos à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Entretanto, tal alegação não se sustenta diante da análise técnica e jurídica realizada previamente à elaboração do instrumento convocatório. A decisão de estruturar o objeto licitado sob a forma de um único lote resultou de criteriosa avaliação técnica, amparada em

estudos de viabilidade e em práticas consolidadas de planejamento e gestão contratual, os quais demonstraram que a estratégia de agrupamento contribui de forma efetiva para a economicidade, a eficiência administrativa e a otimização dos recursos públicos.

Cumprе salientar que a sistemática adotada não apenas respeita os princípios regentes das contratações públicas, como também está em plena conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que preveem os artigos 40 e 47. De acordo com tais dispositivos, o fracionamento ou parcelamento do objeto deve ser considerado quando técnica e economicamente viável. No presente caso, a conclusão técnica foi no sentido contrário: a unificação dos itens mostrou-se tecnicamente justificável e economicamente benéfica, principalmente por permitir:

- ✓ Maior eficiência na gestão contratual, com redução de custos operacionais e administrativos decorrentes da supervisão e fiscalização de múltiplos contratos;
- ✓ Economia de escala, decorrente da contratação integrada, que resulta na obtenção de valores globais mais competitivos para a Administração;
- ✓ Padronização na execução dos serviços ou fornecimentos, facilitando o controle de qualidade e a uniformidade dos resultados;
- ✓ Racionalização do processo licitatório, evitando fracionamentos artificiais que poderiam, inclusive, comprometer a eficiência do certame.

Importante ressaltar, ainda, que a estruturação do lote não impõe barreiras ilegítimas à competitividade, pois não impede a participação de consórcios, tampouco afasta empresas que comprovem capacidade técnica para executar integralmente o objeto licitado — requisito indispensável para assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

Dessa forma, o modelo adotado no edital reflete decisão técnica pautada na legalidade, eficiência e vantajosidade, não se configurando como medida excludente, mas sim como instrumento legítimo de otimização dos recursos públicos e da gestão administrativa.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em

unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.”

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

A própria legislação é clara ao indicar que nas compras, na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes.

Ademais, o ITEM 10 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrou de forma robusta e documentada que o modelo de aquisição por meio de grupo é amplamente adotado por diversas instituições públicas e privadas, sendo reconhecido como uma prática eficiente, padronizada e consolidada no setor. Tal modelo favorece a integração das soluções tecnológicas, a uniformização da experiência do usuário final, bem como a centralização da gestão de desempenho contratual, reforçando a conveniência da abordagem adotada neste certame.

2.3. DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE QUE ESTA IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA TEMPESTIVAMENTE COM O PROVIMENTO DA MAJORAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DE BENS EM NO MÍNIMO 30 (TRINTA) DIAS, ASSIM COMO A SEPARAÇÃO DAS CADEIRAS (ITENS 13, 14, 15, 16, 20, 22 E 28) EM UM LOTE SEPARADOS, DOS DEMAIS ITENS

A impugnante, ao final de sua manifestação, requer o acolhimento da impugnação com fundamento nos dois pontos anteriormente abordados: (i) a majoração do prazo de entrega dos bens para no mínimo 30 (trinta) dias corridos; e (ii) a separação das cadeiras (itens 13, 14, 15, 16, 20, 22 e 28) em um lote distinto dos demais móveis.



Contudo, como já demonstrado nos itens anteriores desta manifestação, não há qualquer vício ou ilegalidade nas disposições do edital, tampouco afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência, economicidade ou vantajosidade da contratação pública.

Quanto ao prazo de entrega, verificou-se que o período de 15 (quinze) dias corridos é compatível com a natureza dos bens licitados, é prática comum no mercado, e ainda leva em consideração todo o tempo decorrido desde a publicação do edital até a emissão da ordem de fornecimento, o que possibilita ao licitante o devido planejamento prévio, caso esteja efetivamente interessado e preparado para participar do certame.

Em relação à composição do Lote 6, restou evidenciado que a estruturação dos itens obedece a critérios técnicos e administrativos válidos, sendo usual em licitações de bens permanentes de uso administrativo, sem gerar qualquer prejuízo à competitividade. A alegação de que haveria "limitação da concorrência" não foi acompanhada de qualquer prova concreta nesse sentido, configurando mera suposição.

Assim, o pedido final formulado pela impugnante não merece acolhimento, pois carece de fundamento técnico e jurídico. As cláusulas impugnadas encontram-se em plena conformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, e com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

3. CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido não reconhecer, e no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em questão na sua totalidade, interposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita sob o **CNPJ: 07.875.146/0001-20**, devendo assim dar continuidade ao procedimento licitatório.

Pires Ferreira-CE, 06 de maio de 2025.

FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação/Pregoeiro

Detalhes da impugnação

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.030425.PE](#)[Voltar](#) Impugnação IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO IMPRIMIR RESPOSTA

Processo administrativo

PMPF.01.030425.PE



Proponente

SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Data

02/05/2025 13:36



Data da resposta

06/05/2025 16:39



Situação

Indeferido

Impugnação

Impugnação

Resposta

SEGUIR EM ANEXO A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO.



Atendimento Online

